	$\overline{}$
	r
	٠.
	9
	σ
	á
	2
	α
	_
	. 1
	ш
	~
	×
	У:
	щ
	$\overline{}$
	-
	i٠
	-
	æ
٠.:	Σ
U)	α
ш	cc
$\overline{}$	7
ш	2
_	
	◁
ш	10
>	7
_	٧.
4	÷
~>	×
œ	۲
	5
ш	α
$\sim$	÷
*	à
ш	ir
Λ.	4
_	О
111	
=	c
_	7
$\sim$	≟
$\simeq$	τ
$\sim$	٠c
느	Č
_	- 2
111	(
=	•
_	2
ь і	č
17	-
=	C
_	*
_	
Ξ	٠
5	٥.
ŏ	٥.
Б	0
e por	4
te por	i a aba
nte por	i a abau
ente por	i a abaua
nente por	ii a abada/.
mente por	ir a abana/re
Imente por	hr/enada a ir
talmente por	hr/enada a ir
jitalmente por	i a abada v
igitalmente por	ri a abada hr/chair
digitalmente por	i a abada hi/cua
digitalmente por	n any hr/enada a ir
o digitalmente por	m any hr/enada a ir
do digitalmente por	am any hr/enada a ir
ado digitalmente por	a abada/hr/enada a ir
nado digitalmente por	in a phanaphy hr/enada a ir
inado digitalmente por	to a property brienada a ir
sinado digitalmente por	tre and von hr/enada a ir
ssinado digitalmente por	a tre am any hr/enada a ir
assinado digitalmente por	Its to am any hr/enada a ir
assinado digitalmente por	its the amount hr/enada a in
oi assinado digitalmente por	in a property brienada a ir
foi assinado digitalmente por	is a phanaly hr/spada a ir
o foi assinado digitalmente por	is a phanaly hr/enada a is
to foi assinado digitalmente por	one ulta the am any hr/eneda a ir
nto foi assinado digitalmente por	/one and etherena
ento foi assinado digitalmente por	//consulta to a me any hr/enada a ir
nento foi assinado digitalmente por	i a abada/yh /on me ant ethianon//-c
mento foi assinado digitalmente por	th://checkfiles the and expressed a in
umento foi assinado digitalmente por	in a phane, who we are still and all remarks in
cumento foi assinado digitalmente por	http://cne.ulta.tre.ang.or/.hr/eneda.ii
ocumento foi assinado digitalmente por	b http://consulta toe and chilenada a ir
documento foi assinado digitalmente por	te http://cone.ilta toe and exilenada a in
documento foi assinado digitalmente por	ite http://cone.ulta.tre.am.cov.hr/enada.a.ir
e documento foi assinado digitalmente por	eite http://cone.ulta toe an cov hr/enada a ir
te documento foi assinado digitalmente por	a site http://consulta toe and et/spede a ir
ste documento foi assinado digitalmente por	o eite http://cone.ulta toe am oov hr/enede e ir
Este documento foi assinado digitalmente por	a o site http://consulta tos and my hr/spada a ir
Este documento foi assinado digitalmente por	se o site http://consulta.toe.am.gov.hr/spede.e.ir
Este documento foi assinado digitalmente por	see a site http://consulta.tce.am.gov.hr/spede.e.ir
Este documento foi assinado digitalmente por	esse o site http://consulta toe am gov hr/spede e ir
Este documento foi assinado digitalmente por	cosso o sito http://consulta too am gov hr/spedo o it
Este documento foi assinado digitalmente por	scesse o site http://consulta toe am gov br/spede e ir
Este documento foi assinado digitalmente por	scoses o site http://consulta toe am gov br/spede e ir
Este documento foi assinado digitalmente por LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.	is access a cite http://consulta.tce.am.gov.hr/spede.ei
Este documento foi assinado digitalmente por	cis acesse o site http://consulta toe am gov hr/spede e ir
Este documento foi assinado digitalmente por	ncia acesse o site http://consulta toe am nov hr/spede e ir
Este documento foi assinado digitalmente por	spois soesse o site http://consults toe am gov br/spede e ir
Este documento foi assinado digitalmente por	rância acesse o site http://consulta toe am gov hr/spede e ir
Este documento foi assinado digitalmente por	prância acesse o site http://consulta toe am gov hr/spede e ir
Este documento foi assinado digitalmente por	ferência acessa o sita http://const.ilta tra am gov hr/spada a informa o códino: 05318201-35A0A6B1-3E71E33E-1BAA0A2A

Publicado TCE/AM,	no Diário Eletrônico do
Edição Nº	
De	_/



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

# ACÓRDÃO Nº 779/2019 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 11276/2017.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Junta Comercial do Estado do Amazonas JUCEA.
- 4- Exercício: 2016.
- 5- Responsável: Carlos Alberto Cavalcante de Souza (Ordenador de Despesa).
- 6- Advogado: Não Possui.
- 7- Unidade Técnica: DICAI-AM
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 1803/2018-DMP, Dra. Elizângela Lima Costa Marinho, Procuradora de Contas.
- 9- Relator: Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes.

**EMENTA**: Prestação de Contas Anual. Junta Comercial do Estado do Amazonas - JUCEA. Exercício de 2016.

Irregularidade. Multa. Determinação. Ciência.

## 10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1. Julgar irregular a Prestação de Contas do Sr. Carlos Alberto Cavalcante de Souza, responsável pela Junta Comercial do Estado do Amazonas (JUCEA), exercício de 2016, nos termos do art. 22, inciso III, alíneas 'b' e 'c' da LO-TCE-AM c/c artigo 188, inciso II e § 1º, inciso III, alíneas 'b' e 'c' da Resolução TCE nº 04/2002.
- 10.2. Aplicar Multa ao Sr. Carlos Alberto Cavalcante de Souza no valor de R\$ 15.000,00, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 Multas aplicadas pelo TCE/AM Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo FAECE. Esta multa é decorrente de graves infrações às normas legais e regulamentares, nos termos do art. 54, inciso II da Lei Orgânica c/c art. 308, inciso VI do Regimento Interno, ambos deste TCE/AM, pelas impropriedades abaixo relacionadas:
  - **10.2.1.** Restrição 01 da DICAI-AM, inerente à ausência de Controle Interno, violando o disposto no descumprindo o art. 45 da CE/89, arts. 76 e 79 da Lei n.º 4.320/64 e arts. 43 e 44 da Lei n.º 2.423/96;
  - **10.2.2.** Restrição 02 da DICAI-AM, inerente à ausência do Relatório e Certificado de auditoria, com parecer de dirigente do Controle

	2
	à
	ō
	٥
	7
	α
	7
	ц
	ď
	ď
	щ
	ì
	ш
	ď
	ť
ഗ	α
ш	ď
$\Box$	⊴
Z	9
Ш	2
⋝	ř
~	_
⋨	Ξ
뜨	ŏ
Ш	ά
∝	Σ
Ш	5
血	č
ш	٠.
=	ς
ನ	٤.
$\simeq$	3
≅	ť
Z	.a o códiao: 95318201-354046B1-3F71F33F-1B149
ш	
I	2
Ν	5
=	5
긲	₹
_	
ō	٥
ь	9
e por	ago
nte por	i a abau
ente por	'e abada'
mente por	r/charle a
almente por	hr/enada a
italmente por	w hr/enada a inform
igitalmente por LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.	a abada hr/enada
digitalmente por	i a abada hr/enada e
o digitalmente por	m any hr/enada a
ido digitalmente por	a abanahay hr/enada a i
nado digitalmente por LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.	i a abada/shada a i
sinado digitalmente por	to a property brienada a i
ssinado digitalmente por	a tre am you hr/enade e
assinado digitalmente por	its the am any hr/enede e
oi assinado digitalmente por	i a abada/y hr/enada a i
foi assinado digitalmente por	neulta toe am oov hr/enada a i
o foi assinado digitalmente por	a abandy br/enada a
nto foi assinado digitalmente por	me ant ethneund
ento foi assinado digitalmente por	me ant ethneund
mento foi assinado digitalmente por	me ant ethneund
umento foi assinado digitalmente por	me ant ethneund
ocumento foi assinado digitalmente por	me ant ethneund
documento foi assinado digitalmente por	me ant ethneund
<ul> <li>documento foi assinado digitalmente por</li> </ul>	me ant ethneund
ste documento foi assinado digitalmente por	me ant ethneund
Este documento foi assinado digitalmente por	me ant ethneund
Este documento foi assinado digitalmente por	me ant ethneund
Este documento foi assinado digitalmente por	me ant ethneund
Este documento foi assinado digitalmente por	me ant ethneund
Este documento foi assinado digitalmente por	me ant ethneund
Este documento foi assinado digitalmente por	me ant ethneund
Este documento foi assinado digitalmente por	me ant ethneund
Este documento foi assinado digitalmente por	me ant ethneund
Este documento foi assinado digitalmente por	me ant ethneund
Este documento foi assinado digitalmente por	nferência acesse o site http://consulta toe am dov hr/spede e i

Publicado TCE/AM,	no Di	ário El	etrônico	) do
Edição Nº				_
De	_/	/_		



TRIBUNAL DE CONTAS
DIV. DE ACÓRDÃOS

Proc. Nº _	
Fls. Nº	

### Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

## ACÓRDÃO Nº 779/2019 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- Interno, violando o disposto na Lei 2.423/96, art. 10, inciso III e a Resolução n.º 04/2002-TCE, art.184, parágrafo 2.º, inciso III;
- 10.2.3. Restrição 04 da DICAI-AM, inerente à violação das caraterísticas da confiabilidade, fidedignidade e visibilidade da contabilidade do setor público, descumprindo o item 4, letras 'c', 'd' e 'm' da Resolução CFC nº 1.132, de 21/11/2008 (NBCT 16.5);
- 10.2.4. Restrição 09 da DICAI-AM, inerente à não comprovação de regularidade fiscal do contrato analisado, descumprindo o art. 195, §3º da Constituição Federal; dos art. 27, inciso IV, art. 29, incisos III e IV e art. 55, inciso XIII da Lei nº 8.666/93; e dos art. 47, I, 'a' da Lei nº 8.212/91;
- 10.2.5. Restrição 11, item 'c' da DICAI-AM, inerente à não comprovação de regularidade fiscal do contrato analisado, descumprindo o art. 195, §3º da Constituição Federal; dos art. 27, inciso IV, art. 29, incisos III e IV e art. 55, inciso XIII da Lei nº 8.666/93; e dos art. 47, I, 'a' da Lei nº 8.212/91;
- **10.2.6.** Restrição 11, item 'd' da DICAI-AM, inerente à ausência da figura do fiscal do contrato, descumprindo o art. 58, inciso III; art. 67 e 112 da Lei nº 8.666/93;
- **10.2.7.** Restrição 11, item 'e' da DICAI-AM, inerente à ausência de parecer técnico/jurídico, descumprindo o art. 38, inciso VI da Lei nº 8.666/93:
- **10.2.8.** Restrição 12, item 'a' da DICAI-AM, inerente à ausência de parecer técnico/jurídico, descumprindo o art. 38, inciso VI da Lei nº 8.666/93;
- 10.2.9. Restrição 12, item 'b' da DICAI-AM, inerente à não comprovação de regularidade fiscal do contrato analisado, descumprindo o art. 195, §3º da Constituição Federal; dos art. 27, inciso IV, art. 29, incisos III e IV e art. 55, inciso XIII da Lei nº 8.666/93; e dos art. 47, I, 'a' da Lei nº 8.212/91;
- **10.2.10.** Restrição 12, item 'd' da DICAI-AM, inerente à ausência da figura do fiscal do contrato, descumprindo o art. 58, inciso III; art. 67 e 112 da Lei nº 8.666/93;
- 10.2.11. Restrição 15 da DICAI-AM, inerente ao exercício de funções de confiança por servidores não ocupantes de cargos efetivos, descumprindo o art. 37, inciso V da Constituição Federal;
- 10.2.12. Restrição 17 da DICAI-AM, inerente ao acúmulo inconstitucional de cargos públicos, descumprindo o art. 37, inciso XVI da Constituição Federal;
- **10.2.13.** Restrição 18, item 'a' da DICAI-AM, inerente à ausência do levantamento periódico dos bens moveis e imóveis, descumprindo o art. 96 da Lei nº 4.320/64;

Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (*autenticado pelo Banco*) a esta Corte de

	5
	8
	<
	7
	L
	ű
	Ĺ
	ď
S	à
$\bar{\supseteq}$	2
¥	7
<u> </u>	4
黑	S
2	2
Щ	0
当	ç
ã	۲
ž	Č
出	ò
7	2
ᅼ	2
do digitalmente por LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.	0
Jte	2
ЭĒ	1/0
擅	2
<u>ig</u>	5
ĕ	8
пã	ç
SSi	÷
<u>=</u>	7
ste documento foi assinado	5
eu	//
를	#
8	4
ē	0
Este documento foi assinado digi	0
	ç
	ponforância acessa o sita http://consulta.toa.am.gov, hr/shode o informe o céclico: 05319201-35A0A6B1-3E71E33E-1B4A6A2A
	:
	ŝ
	J.
	۶

Publicado TCE/AM,	no Diá	rio Eletrônico do	
Edição Nº			
De	_/	_/	



DIV.	DE ACORDAOS
Proc. Nº _	
Fls. N⁰	

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

## ACÓRDÃO Nº 779/2019 - TCE - TRIBUNAL PLENO

Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo;

- **10.3. Determinar** à **Junta Comercial do Estado do Amazonas JUCEA** que, no prazo de sessenta dias contados da ciência do presente acórdão:
  - **10.3.1.** Dispense das funções de confiança os servidores não ocupantes de cargos efetivos, nos termos do art. 37, inciso V da CR/88;
  - 10.3.2. Apure eventual acúmulo ilegal de cargos públicos dos servidores Ana Izabel Barbosa da Silva, Alcian Pereira de Souza, Erivaldo Lopes do Vale e Jaqueline de Souza Guimas, tomando as medidas legais aplicáveis no caso de confirmação da ilegalidade. O descumprimento dessas determinações poderá ensejar na abertura de Tomada de Contas Especial (RI-TCE-AM, art. 195) para apuração de pagamentos de despesas ilegais, com consequente reparação de danos ao Erário;
- **10.4.** Dar ciência ao Junta Comercial do Estado do Amazonas JUCEA, sobre o decidido.
- 11- Ata: 26ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 13 de Agosto de 2019
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Mario Manoel Coelho de Mello.
- 13.1. Auditor presente e Relator: Luiz Henrique Pereira Mendes.
- **14- Representante do Ministério Público de Contas:** Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

#### YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Presidente

#### **LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES**

Auditor-Relator

#### JOÃO BARROSO DE SOUZA

Procurador-Geral